

**3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG**

**RECOMENDAÇÃO nº 01/2020**

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criada nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT da Constituição Estadual de MG e das Leis Complementares Estaduais nº 34 (art. 273) e 61 (art. 22/24), através do Promotor de Justiça, Dr. Wagner Aparecido Rodrigues Dionízio, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre/MG,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CRFB, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CRFB, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (Lei Federal n. 8.078/90 art. 1º);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (Lei Federal n. 8.078/90, art. Art. 1º);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado nas relações jurídicas onde há desigualdade de forças para contratar, sendo o consumidor a parte vulnerável da relação, nos termos do artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a relação de consumo se baseia na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei Federal n. 8.078/90, art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais, coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei Federal n. 8.078, art. 6º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CRFB, art. 6º) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (CRFB, art. 197);

### **3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG**

CONSIDERANDO que a recomendação é um dos instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV), bem com da autoridade administrativa do Procon Estadual (Resolução PGJ 14/2019, art. 3º, III);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde quanto ao COVID-19, dentre elas a declaração de pandemia e as medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a necessidade de os consumidores adquirirem álcool em gel, luva e máscara descartável, para evitar os riscos de contaminação;

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de outros produtos e serviços, pelos consumidores, em função do surto da doença;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas aportadas nesta Promotoria de Justiça no sentido de que fornecedores, aproveitando-se da alta demanda, estariam elevando a patamares exorbitantes os preços de produtos de higiene utilizados para prevenção do contágio do COVID-19, tais como álcool em gel, luvas e máscaras descartáveis;

CONSIDERANDO que constitui prática abusiva a elevação de preços de produtos e serviços sem justa causa (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 39, inciso V e X);

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam Infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I – multa; II – apreensão do produto; III – inutilização do produto; VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; VII – suspensão temporária da atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI – intervenção administrativa (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 56);

### **3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG**

CONSIDERANDO que configura crime contra a economia popular, punindo com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (elevação aferível, por exemplo, pelo último preço de compra pago pelo fornecedor ou pelo preço de revenda praticado pelo mesmo antes da pandemia) (Lei Federal nº 1.521/52, artigo 4º, “b”);

CONSIDERANDO o teor da anexa Nota Técnica CNDD-FC nº 01/2020, oriunda do Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor, publicada em 17 de março de 2020.

**RECOMENDA** que os fornecedores varejistas/atacadistas se abstenham de realizar elevação de preço dos produtos de higiene utilizados para prevenção do contágio do COVID-19, tais como álcool em gel, luvas e máscaras descartáveis, sem justa causa para tanto, mantendo a venda dos mesmos observando, dessa forma, a precificação justa e não excessiva, evitando-se o aumento injustificado de preço além dos praticados antes da escalada da demanda e o consequente desabastecimento temporário destes produtos. De mesmo modo, deverá ser observada a presente recomendação para qualquer outro tipo de produto, tais como gêneros alimentícios ou de higiene pessoal, que possam ter seu fornecimento comprometido durante a situação de pandemia.

Ficam advertidos que o descumprimento da recomendação poderá ensejar responsabilização administrativa e civil do fornecedor, a teor do que dispõe a Lei Federal nº 8.078/90, artigo 39, incisos V e X, sendo certo que, eventualmente, poderá ensejar também responsabilidade criminal, na forma da Lei Federal nº 8.137/90, artigo 4º, inciso II, “a” e Lei Federal nº 1521/51, artigo 3º, inciso VI e artigo 4º, letra “b”, este último citado expressamente alhures.

Consigne-se ainda, que a teor do disposto na anexa Nota Técnica CNDD-FC nº 01/2020, oriunda do Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor, publicada em 17 de março de

### **3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG**

2020, a limitação de quantidade de produto ou serviço, nas vendas feitas no comércio, com a finalidade de garantir abastecimento do mercado e atender as necessidades dos consumidores, em situação de grande procura, e enquanto durar a pandemia da COVID-19, não constitui prática abusiva, eis que motivada em justa causa (CDC, artigo 39, I).

DETERMINO a expedição de ofício, instruído com este documento e anexo, à Associação Comercial e Industrial de Pouso Alegre – ACIPA, com a finalidade de repassar as recomendações aqui presentes aos seus associados (fornecedores / varejistas / atacadistas), bem como aos estabelecimentos comerciais de maior porte das cidades de Pouso Alegre, Estiva, Cogonhal e Senador José Bento, dando-se maior publicidade visível.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofícios ao 20º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais e à Delegacia Regional de Polícia Civil de Pouso Alegre, instruídos com este documento e anexo, para ciência e eventuais providências quanto a constatação, orientação, registro e investigação, dentro das atribuições de cada instituição, de notícias de situações concretas de descumprimento da presente Recomendação, notadamente quanto a prática dos crimes aqui mencionados, para as devidas providências como o Registro da Ocorrência, Lavratura de TCOs, e Comunicação à 3ª PJ do Consumidor, com remessa de toda a documentação pertinente, para as devidas providências no âmbito Administrativo.

DETERMINO, por fim, o envio de cópias da presente Recomendação à Corregedoria-Geral de Justiça, CAO-Consumidor, PROCONS MUNICIPAIS da Comarca, e aos meios de Comunicação (rádios, TVs, etc.) disponíveis nesta Comarca.

Pouso Alegre, 19 de março de 2020.

**Wagner Aparecido Rodrigues Dionízio**  
**Promotor de Justiça**



**3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG**